



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
Turma Recursal

PROCESSO: 0050909-46.2012.4.01.3400

RECORRENTE: SUSAN IRENE CUNNINGHAM E OUTRO(S)

ADVOGADO: SP00246841 - WILLIAM AKIRA MINAMI E OUTRO(S) E OUTRO(S)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO:

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM EM AEROGRAMA COMERCIAL, PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. FOTOGRAFIA AUTORAL DE INTEGRANTE DE COMUNIDADE INDÍGENA, DURANTE ENCONTRO DE POVOS DO XINGU. RESPONSABILIDADE DA EBCT, POR ATO DE TERCEIRO. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO, AINDA, A DIREITOS AUTORAIS E EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. LEI N. 9.610/1998. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação proposta por Susan Irene Cunningham e Ta'kire Kayapó, na qual se pleiteia a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) pelo uso não autorizado de imagem em aerograma comercial. Sustenta-se, em síntese, que Susan Irene acompanhou a comunidade Kayapó de A'Ukre no Primeiro Encontro de Povos do Xingu, registrando, na oportunidade, diversas imagens da comunidade indígena, dentre as quais a fotografia de Ta'kire Kayapó. Ocorre que, sem qualquer autorização, a Empresa Pública teria feito uso da fotografia para fim meramente comercial, atribuindo os créditos da imagem a Álvaro Nunes, responsável pela pesquisa iconográfica e criação de artes plásticas da EBCT, mediante contratação.

2. Uma primeira sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC vigente à época. De acordo com o Juízo *a quo*, haveria ilegitimidade passiva *ad causam* da EBCT, na medida em que o uso indevido da fotografia não pode ser imputado à Empresa Pública, senão ao próprio responsável contratado pela pesquisa e criação dos elementos publicitários, motivo a tornar ilegítima aquela Instituição.

3. Interposto recurso inominado, a Turma Recursal decretou a nulidade dessa primeira sentença e devolveu o processo à Vara de origem, para regular processamento e novo julgamento da causa (ementa registrada em 18/11/2016). De acordo com a Turma Recursal, o pedido inicial também se sustenta no uso e na comercialização da imagem pelos Correios. Sendo essa uma questão a ser dirimida no mérito, não seria dado concluir pela ilegitimidade passiva da EBCT, pois tais fatos foram praticados diretamente pela Empresa. E, se o Juízo concluir que a EBCT não tem culpa por eventual dano aos direitos de imagem, uma vez que teria recebido a fotografia de um colaborador, então o julgamento resolve o mérito da lide. A Turma considerou, ainda, que o feito não estava em condições de imediato julgamento, pois exigiria a mais completa instrução probatória e outras regularizações, tal como a intimação do Ministério Público Federal, conforme exigência do art. 232, da Constituição Federal.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
Turma Recursal

4. Devolvido o processo à instância originária, em 03/03/2017 (registro do trânsito nessa data). Lá intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela ausência de interesse público do *Parquet*, tendo por não caracterizada sua função primária de *custus legis* acerca do conflito de interesses que permeia a controvérsia desta demanda.

5. Em nova sentença (registro em 22/01/2020), à exceção da ilegitimidade passiva *ad causam*, o Juízo *a quo* manteve integralmente os fundamentos da sentença anterior, reconhecendo que o contrato celebrado com o Sr. Álvaro Nunes, por meio do qual fora cedido o direito de divulgar a fotografia, serve de fundamento para descaracterizar a responsabilidade da EBCT. Assim, considerando o termo de cessão que lhe autorizava o pleno exercício do direito, reconheceu a impossibilidade de atribuir qualquer ônus à parte imputada como Ré, pelo que improcedentes os pedidos formulados na exordial.

6. Razões do novo recurso interposto pelas partes Autoras: a) o Juízo de primeira instância baseia sua decisão unicamente na compreendida impossibilidade de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ser responsabilizada pelos danos causados pelo Sr. Álvaro Nunes; b) por expressa previsão legal, há responsabilidade solidária entre o fraudador e aquele que vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonogramas reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem; c) resta incontroverso que a Empresa Pública determinou a comercialização do aerograma, auferindo valores pela comercialização da obra; d) mesmo que a coleta da fotografia tenha sido realizada por terceiro, é incontestado que a parte Recorrida produziu os aerogramas, vendendo-os em todo o território nacional, com inequívoco interesse econômico; e) eventual atribuição de culpa ao Sr. Álvaro Nunes não é suficiente para afastar a responsabilidade solidária da Empresa Pública; f) por mais que o Sr. Álvaro Nunes não possa ser enquadrado no conceito de empregado da parte Recorrida, é fato incontroverso que houve a contratação do profissional para utilizar a obra, devendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes da referida contratação; g) há necessidade de duas autorizações (fotógrafo e retratado) para o uso público de uma imagem; h) a divulgação de imagens de povos indígenas tem conotação relevante para toda a população, sendo cercada de restrições ainda maiores do que as usualmente observadas; i) a comercialização dos aerogramas pela parte Recorrida feriu o direito autoral de Susan Irene, enquanto fotógrafa, pois não autorizou o uso público de sua obra; j) o termo de cessão assinado pelo Sr. Álvaro Nunes é intrinsecamente inválido sob os aspectos formal e material, tornando-se um documento inábil para produzir quaisquer efeitos jurídicos; k) por inexistir qualquer autorização, o uso indevido da obra fotográfica enseja indenização a título de danos morais e materiais.

7. A parte Ré ofereceu resposta escrita ao recurso.

8. Concluso à Relatoria, em 28/05/2020, deu-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à luz das disposições contidas no art. 232, da CRFB/88.

9. Nessa oportunidade, o Ministério Público Federal, sob o manto da independência funcional, retratou-se da manifestação anterior, pugnando, agora, pelo seu interesse no curso da demanda judicial, haja vista o ingresso em Juízo de uma parte Autora na condição de indígena. Em seu parecer, declara assistir razão às partes Recorrentes, sob tais fundamentos: a) cabe à EBCT tomar as devidas cautelas, exigindo a apresentação, por seu contratado, de documento que ateste a propriedade dos direitos de autor; b) a responsabilidade das empresas públicas por danos causados a terceiros é objetiva,



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
Turma Recursal

independentemente de terceiros serem usuários do serviço público; c) o contratado não era criador originário da obra fotográfica, embora a tenha indevidamente cedido à EBCT; d) o uso indevido da imagem/obra artística, sem devida autorização, viola direitos autorais e da personalidade, constituindo ato ilícito passível de reparação.

10. No caso, realmente assiste razão às partes Autoras. Conforme restou demonstrado pela documentação inicial, a Sra. Susan Irene Cunningham, fotógrafa, participou do Primeiro Encontro de Povos do Xingu, realizado na cidade de Altamira/PA, procedendo, naquela oportunidade, ao registro de imagens da comunidade indígena Kayapó de A'Uke. Diante de autorização expressa de Ta'kire Kayapó, (cf. DOC INICIAL, registro em 17/10/2012, fl.10), a Sra. Susan Irene utilizou as fotografias no livro intitulado "Out of the Amazon", publicado pela HMSO Centre Publications.

11. Ocorre que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), ao confeccionar aerograma para a Região Norte, utilizou uma das imagens capturadas por Susan Irene Cunningham na criação gráfica do aerograma, atribuindo a autoria da imagem à Álvaro Nunes, responsável pela criação de artes plásticas da EBCT. Não há, registra-se, qualquer indício de autorização para o uso das imagens pela fotógrafa (Sra. Susan Irene Cunningham), tampouco do fotografado (Ta'kire Kayapó), o que indica violação ao direito à imagem, assim como ao direito autoral de Susan Irene.

12. Os fundamentos para a responsabilização pelo uso não autorizado de imagem alheia têm alicerce na própria Constituição Federal (art. 5º, X), para quem é *“inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. Sob o prisma constitucional, portanto, preserva-se o direito à imagem da pessoa, resguardando-se sua individualidade e impedindo a exposição não autorizada de atributos extrínsecos à personalidade. Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, tem reconhecido que a utilização de imagem sem autorização constitui dano moral puro indenizável, cuja existência tem-se por presumida (RE 869.232/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicado em DJe 04/03/2015).

13. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo o entendimento outrora consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, até aprovou o Enunciado da Súmula n. 403, segundo o qual *“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*. É dizer, a publicação de imagem de terceiro, sem a sua autorização, configura dano moral, porque violado o direito da personalidade, também protegido pelo art. 20 do Código Civil, especialmente quando utilizada para fins meramente comerciais ou econômicos. É certo que o STJ, ao proceder à análise do REsp 1.631.329/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (Info 614), previu exceção ao referido enunciado para os casos em que a divulgação da imagem mantém vinculação direta com fato histórico de repercussão social, o que, convenha-se, não se aplica ao uso dado pela EBCT no caso sob julgamento.

14. Ainda sob o manto da Constituição Federal (art. 37, §6º), as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, *“responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, mantendo o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*. Tal previsão, como se nota, repousa sob a teoria do risco administrativo, na qual se prevê a caracterização da responsabilidade quando presentes a conduta, o resultado, assim como o nexo de causalidade (não se exige,



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
Turma Recursal

portanto, a presença do elemento subjetivo). O Código Civil, inclusive, enfatiza a aplicação da teoria objetiva, conforme seu artigo 43: “*As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo*”.

15. O Superior Tribunal de Justiça levou em conta tal aspecto, no REsp 1422699, Rel. Min. Humberto Martins, publicado em DJe 01/09/2015, para estabelecer: “[...] *o fato de a obra ser vendida à pessoa física ou jurídica (de direito público ou privado) não retira do autor a prerrogativa de defender a sua criação, de auferir os proventos patrimoniais que a exposição de seu trabalho ao público venha proporcionar, bem como de evitar possível utilização por terceiros, sob quaisquer modalidades, sem a sua autorização prévia e expressa. Uma vez incontroverso o nexó de causalidade entre a conduta administrativa e o dano causado à particular, configura-se a responsabilidade civil objetiva por parte dos correios, estes sem qualquer direito sobre obra intelectual alheia, tornando-se indenizável a violação do direito autoral*”.

16. Ainda que se pudesse argumentar que o dano gerado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se relaciona estritamente à prestação do serviço público, é de se reconhecer que a atividade caracterizadora do dano – emissão de aerogramas – mantém relação direta e pessoal com os serviços ofertados pela Empresa Pública, de modo a caracterizar a responsabilidade pelos danos dela decorrentes. Além disso, já foi declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no art. 6º do Decreto-Lei n. 509/69, que a EBCT é “*pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)*”.

17. Destarte, sob o enfoque da legislação infraconstitucional, como já antecipado, o Código Civil prevê a responsabilidade pela divulgação “*não autorizada de escritos ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais*” (art. 20). Em fina sintonia com as regras constitucionais, portanto, a legislação civilista prevê a responsabilidade da pessoa física ou jurídica que divulgue, de modo não autorizado, a imagem de terceiros para fins econômicos ou comerciais. De modo semelhante, mas sob ótica diversa, a Lei 9.610/1998 estabelece que o autor de obra fotográfica tem o direito de reproduzi-la pelos meios permitidos pela legislação, sendo vedada sua utilização e/ou reprodução por pessoa não autorizada (art. 79, §§ 1º e 2º).

18. De outra via, quanto à responsabilização da EBCT por ato de contratado seu, melhor sorte não lhe assiste, até mesmo, e inclusive, pelo prisma do direito civil. Acontece que a responsabilidade por ato de terceiro passou a ser objetiva, pelo Código Civil de 2002. Assim, pelo art. 932, III, Código Civil, é também responsável pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. E o art. 933 do mesmo Código Civil estabelece que, ainda que não haja culpa de sua parte, o empregador ou comitente responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. No caso, a EBCT disse na contestação que “*possui um banco de profissionais de artes plásticas e designers, aos quais recorre, sempre que necessário, para o trabalho de criação das imagens que são impressas em seus produtos*” (p. 3). Portanto, tais profissionais são escolhidos pela EBCT e



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
Turma Recursal

contratados para prestação de serviços, de modo que, mesmo pelas regras do direito privado, a Empresa deve ser responsável pelo trabalho que àqueles compete.

19. Assim, merece reparo a sentença quanto à *“impossibilidade de ser imputada responsabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em virtude de o profissional por ela contratado ter utilizado uma fotografia feita pela autora Susan”*. Ora, a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos mantém-se inalterada quando do dano provocado por seus agentes, ainda que contratados para a execução de atividade-meio, pois, mesmo nessas hipóteses, a responsabilidade primária deve ser imputada à pessoa jurídica a que está vinculado o agente causador do dano – teoria do órgão ou imputação volitiva. Nada impede, obviamente, futura ação regressiva pela Empresa Pública em face de seu agente (Sr. Álvaro Nunes).

20. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1.325.862/PR, no qual se facultou ao particular a propositura de ação diretamente em face do agente causador do dano. Ocorre que, como expressamente consignado naquele precedente, trata-se de uma faculdade, mas não de um dever legal imputado ao agente lesionado. Importa salientar, inclusive, o que Supremo Tribunal Federal, em 14/08/2019, ao analisar o RE 1.027.633, em repercussão geral, (Tema 940) reafirmou o entendimento de que agente causador do dano não responde diretamente em face da pessoa prejudicada, mas sim da entidade a que o agente mantém vinculação.

21. No caso, comprovada a utilização indevida, e comercial, da fotografia produzida durante o Primeiro Encontro de Povos do Xingu, resta evidente a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela reparação dos danos causados à Ta’kire Kayapó e à Susan Irene Cunningham, não havendo qualquer excludente de responsabilidade que socorra a atuação da Empresa Pública. Aliás, como pontuado anteriormente pela Turma Recursal, o caso em apreço também se subsume à culpa *in eligendo*, uma vez que a má escolha do contratado não serve de escudo à ausência de responsabilização pelas atividades prestadas em nome da entidade. Como dito então, quando se escolhe mal uma pessoa para desempenhar certa tarefa, disso resultando danos, a responsabilidade também é daquele que escolheu mal.

22. Se não fosse por isso, é ainda impressiva a alegação da petição de recurso de que, *“caso se entenda que a Recorrida tinha a autorização do autor da obra (pela simples cessão de direitos de quem não era o possuidor dos direitos), não se verifica nos autos a autorização do Autor Ta’kire Kayapó à Ré ECT para a comercialização de sua imagem. Não é difícil imaginar que, quando a fotografia envolve a figura de uma pessoa, a sua utilização pública não depende tão somente da autorização do autor da obra (fotógrafo), mas também da pessoa que está sendo retratada. A necessidade de duas autorizações (fotógrafo e retratado) para o uso público de uma imagem é bem enfatizada na doutrina do especialista em direitos autorais JOSÉ CARLOS COSTA NETTO, citando a também especialista ELIANA Y. ABRÃO: ‘Quando a foto traz um ou mais retratos (rostos, corpos humanos), a sua utilização pública não poderá mais depender só do fotógrafo. A autorização dos retratados é também necessária e indispensável. Logo, o uso público de foto ‘de gente’ deve vir amparada por, no mínimo, duas autorizações: a do fotógrafo e a do retratado”* (pp. 7-8).

23. Entrementes, não há razão nas alegações da parte Recorrida. Não é crível concluir que *“a imagem utilizada figurou apenas como um elemento informativo no conjunto da obra”*,



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
Turma Recursal

tampouco que as partes Autoras não lograram êxito em “*demonstrar que a fotografia não era de sua propriedade*”. Ora, além da autorização expressa de Ta’kire Kayapó para uso das imagens (cf. DOC INICIAL, registro em 17/10/2012, fl.10), a Autora Susan Irene Cunningham teve seu livro “Out of the Amazon” publicado em 1992, cuja imagem de Ta’kire Kayapó consta ao lado da transcrição: “[...] *Sue Cunningham is a Fellow of the Royal geographical Society. She has been documenting Brazil’s indigenous people for over twenty years, especially in the Xingu*”. Em tradução livre: Sue Cunningham é membro da Royal Geographic Society. Ela documenta os povos indígenas do Brasil há mais de vinte anos, especialmente no Xingu.

24. As imagens de Ta’kire Kayapó constam na capa inicial do livro “Out of the Amazon”, assim como de laudas autônomas da mesma obra (cf. DOC INICIAL, registro em 17/10/2012, fl.8). Assim, resta demonstrado que a fotografia produzida por Susan Irene Cunningham foi utilizada na confecção do aerograma da Região Norte pela EBCT, sem qualquer autorização da fotógrafa e/ou do fotografado (cf. DOC INICIAL, registro em 17/10/2012, fl.11). Em resposta às indagações encaminhadas pelas partes Autoras, a Empresa Pública não negou qualquer imputação que lhe foi atribuída, limitando-se a afirmar que não se responsabiliza por qualquer imagem utilizada por profissionais contratados (cf. DOC INICIAL, registro em 17/10/2012, fl.21).

25. Diante das constatações até aqui apresentadas, reafirma-se a responsabilidade da EBCT pelos danos morais causados à Ta’kire Kayapó e à Susan Irene Cunningham, ante a desautorização do uso das imagens retiradas no Primeiro Encontro de Povos do Xingu, levando em conta, para tanto, a comercialização de 682.280 (seiscentos e oitenta e dois mil e duzentos e oitenta) exemplares do aerograma, bem como cessação do comércio de tais unidades pela EBCT, logo após comunicação extrajudicial da violação.

26. Para configuração da ocorrência de danos morais à fotógrafa, é preciso destacar, ainda, que dispositivos da Lei n. 9.610/1998 (altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais), art. 7º, VII, preveem que as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem obras intelectuais protegidas como “**criações do espírito**”. Dada essa dimensão, a legislação protege tanto os direitos patrimoniais de seu autor, quanto os seus direitos morais. E dentre os direitos morais de uma obra de arte expressamente enumerados pela Lei se encontra o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra (art. 24, I, II e IV). E a violação desses direitos morais deve acarretar legalmente o dever de indenizar sob tal natureza, como no caso, independentemente da violação ao direito patrimonial.

27. Quanto aos danos materiais pleiteados por Susan Irene Cunningham, prevê a Lei n. 9.610/1988 (art. 103) que, “[...] *aquele que editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido*”. E continua o parágrafo único do referido dispositivo: “[...] *não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos*”. No caso, restou demonstrada a comercialização de 682.280 (seiscentas e oitenta e duas mil e duzentas e oitenta) unidades do aerograma, no valor unitário de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos - PETIÇÃO INICIAL, fl.10).



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
Turma Recursal

28. Em cálculos simples, a EBCT auferiu R\$ 1.023.420,00 (um milhão, vinte e três mil e quatrocentos e vinte reais) com a venda dos aerogramas na Região Norte. Diante de previsão legal expressa (art. 103, *caput*, da Lei 9.610/1998), a condenação da Empresa Pública haveria de ser fixada, a princípio, considerando como um dos fatores de aferição o valor total dos aerogramas comercializados. Aliás, assim pediu a parte Autora na petição inicial, apesar de não especificar o montante e ter inicialmente dado à causa o singelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que, inclusive, ensejou o envio do feito ao Juizado Especial Federal. Destarte, depois que a Vara Federal comum intimou as partes Autoras a emendarem a inicial, dando o valor correto à causa, foi indicado o valor global em torno de 75 (setenta e cinco) salários mínimos. De todo modo, alertadas que o valor de alçada do JEF deve ser aferido por cada litigante, em polo ativo na mesma ação, as partes Autoras acabaram anuindo com o envio do feito ao JEF, sem alterar aquele valor global (pp. 54-61 da doc inicial). Ademais, ainda que o art. 103 da Lei 9.610 disponha naquele sentido, aqui se deveria considerar o fato de que a fotografia constituiu elemento do aerograma, mas não ele todo, pelo que mesmo em Juízo que não o Especial, limitado à alçada de que se fala, o valor total da indenização por danos materiais poderia não ser aquele montante auferido.

29. Entrementes, no contexto processual do caso, e mesmo que em tese seja eventualmente possível o valor de uma condenação no JEF ultrapassar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, tal hipótese também se revela inaplicável no caso sob julgamento, na medida em que já era possível aferir o *quantum* indenizatório específico da parcela relativa aos danos materiais, na data da propositura da ação. Como as partes Autoras não os especificaram, aceitando expressamente o envio do feito ao JEF, no seu início, o valor da condenação por cada litigante que figura no polo ativo (inclusive para Susan Irene Cunningham) deve ficar limitado ao teto do JEF (art. 3º, da Lei n. 10.259/2002).

30. No tocante ao valor das indenizações por dano moral, *“impende destacar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido”* (TRF 1ª Região, AC 0026376-50.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel. Conv. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 02/08/2017).

31. No caso, o uso sem autorização da imagem e da fotografia produzida da e pelas partes Autoras teve fim exclusivamente comercial, por Empresa Pública detentora do monopólio do serviço postal. E o resultado financeiro da empreitada alcançou montante de mais de um milhão de reais, conforme se indicou acima. Aliás, como o processo foi remetido de Vara Federal comum para Vara de JEF, o valor total da indenização não pode ultrapassar o valor da alçada, por cada litigante, nisso sendo considerada, ainda, a parcela relativa aos danos materiais sofridos por Susan Irene Cunningham.

32. Seja como for, as parcelas relativas aos danos morais devem representar efetiva sanção ao ofensor, sendo importante destacar que os valores mantidos pelo STJ em casos de uso indevido da imagem variam bastante, dependendo das circunstâncias de cada caso, chegando a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (AGARESP 460774, julgamento em abril de 2014), ou mesmo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), neste último caso quando houve associação indevida do nome da pessoa a uma produção cinematográfica pornográfica (AGARESP 675054, julgamento em fevereiro de 2016).



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
Turma Recursal

33. No caso específico da indenização por dano moral decorrente do uso indevido da imagem de Ta'kire Kayapó, importante, ainda, a alegação da petição de recurso, à p. 10, de que "*a imagem é divulgada como parte da fauna e flora brasileiras, sem qualquer reconhecimento de sua individualidade enquanto ser humano*". E essa é uma impressão que de fato decorre da imagem do aerograma inserta à mesma página da peça recursal. Portanto, ao lado do uso indevido da imagem, para fins exclusivamente comerciais, a forma como utilizada naturaliza visão estereotipada de indígena brasileiro, que, aliás, quando fotografado, justamente participava de movimento de afirmação e de luta pelo reconhecimento de seus direitos (Encontro dos Povos do Xingu). De modo que o valor da indenização, a título de danos morais, em favor de Ta'kire Kayapó deve ser superior ao valor fixado, sob o mesmo título, em favor de Susan Irene Cunningham.

34. Por fim, tem-se por prejudicado o pedido de suspensão do comércio do aerograma na Região Norte, ante a cessação espontânea de tais objetos pela parte Recorrida.

35. Provisamento do recurso interposto pelas partes Autoras para condenar a EBCT a:
a) pagar a Ta'kire Kayapó, a título de danos morais, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela utilização da imagem sem autorização, devendo o valor ser atualizado segundos os critérios do MCJF, até a requisição de pagamento, a contar da data deste julgamento pelo Colegiado; b) pagar a Susan Irene Cunningham, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela violação ao direito autoral de obra fotográfica, com o valor sendo atualizado pelos critérios do MCJF, até a requisição de pagamento, a contar da data deste julgamento pelo Colegiado; c) pagar a Susan Irene Cunningham, ainda, a título de dano materiais, o valor de R\$ 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais), pelo uso e comercialização sem autorização de fotografia de sua autoria, vez que o montante resultante da indenização a tal título mais a parcela relativa aos danos morais deve ficar limitado ao teto de alçada do JEF. Aliás, em virtude desse limite da condenação, o valor da indenização por danos materiais igualmente deve ser atualizado pelos critérios estabelecidos no MCJF, até a data de requisição de pagamento, a contar da data deste julgamento pelo Colegiado.

36. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no JEF, quando há provimento do recurso (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília/DF, 26/08/2020.

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
2ª TURMA RECURSAL - JEF/DF
RELATOR 3